



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 149 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/03/10
PROCESSO Nº.: 1/5691/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200815691-4
RECORRENTE: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Batista de Araújo e Maurício Marques de Almeida
MATRÍCULA: 105813-1-1 e 036206-1-1
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. 1. A empresa autuada apresentou uma diferença entre os valores correspondentes a suas receitas e despesas, detectada por meio do levantamento financeiro/fiscal/contábil, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita. Confirmada decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência ao §8º do art. 92 da Lei 12.670/96. **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, detectada através da Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 2.726.509,43, consoante *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM* de fls. 1054. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.06685, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/07 a (exercício aberto), junto à empresa *Disbece Distribuidora de Bebidas e Cereais Ltda*, enquadrada no CNAE na atividade de *comércio atacadista de produtos*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

alimentícios em geral, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 10/11/08, com fulcro no art. 92, §8º da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/03/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.05713 de fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200815691-4, informações complementares às fls. 03, ordens de serviço nºs. 2008.06687 e 200825585 às fls. 04 e 06, termos de início de fiscalização nºs. 2008.05713 e 200821185 às fls. 05 e 07, termo de conclusão de fiscalização às fls. 08, cópia do *livro de Registro de Entrada de Mercadorias* às fls. 09/121, cópias dos *livros de Registro de Inventário* de 31/12/06 e 31/12/07 às fls. 122/274, DIEF's às fls. 275/324, relações de documentos fiscais não lançados no *livro de Registro de Entrada* às fls. 325/345, cópias de documentos fiscais de entrada às fls. 346/1047 e termo de revelia às fls.1057. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL. NO MONTANTE DE R\$2.726.509,43, REFERENTE AO PERIODO DE 01/2007 A 12/2007, CONFORME DEMONSTRAM: A DRM – DEMONTRACAO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – E INFORMACOES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, os autuantes informaram que tendo em vista a não conclusão dos trabalhos de fiscalização quando da emissão da primeira ordem de serviço, foi emitida nova ordem de serviço e termo de início para reinício de prazo para a ação fiscal, com fundamento nos termos do §3º do art. 821 do Decreto 24.569/97. Explicaram a respeito do procedimento adotado no levantamento fiscal, trazendo à colação a redação do art. 92 da Lei 12.670/96. No intuito de apresentar as diferenças de mercadorias tributadas, elaboraram a planilha de *Demonstração do Resultado com Mercadorias- DRM*, esclarecendo como esta foi produzida passo a passo. Ao final, concluíram que a DRM apresenta diferença de mercadorias tributadas no valor de R\$ 2.726.509,43, razão pela qual constatarem a evidente infração à legislação, caracterizando *omissão de receitas tributadas*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 2.726.509,43
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 463.506,60
Multa (30%)	R\$ 817.952,83
TOTAL	R\$1.281.459,40

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 11/11/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 12/12/08 de fls. 1057, tornando desta forma o autuado revel.

A contribuinte apresentou às fls. 1060/1061 pedido de juntada de onde outorga poderes postulatórios para os advogados *Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão* e *Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior*, requerendo ainda a intimação dos patronos no endereço indicado.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, elucidou que através do levantamento realizado pelo fiscal ficou demonstrado que o contribuinte efetuou pagamentos sem saldo de caixa, tendo em vista ser impossível efetuar a liquidez de R\$10.396.862,68 com o crédito de R\$7.670.353,25. Portanto, inferiu restar caracterizada a infração, ante a ocorrência do déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento mesmo que não escrituradas, conforme disposição do §8º, VI do art. 827 do Decreto 24.569/96. Dessa forma, entendeu que houve saída de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, restando patente a desobediência do art. 169, I do Decreto 24.569/97. Ressaltou que a emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, uma vez que o inciso I do art. 174 do Decreto 24.569/97 exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria. Diante do exposto, julgou o feito fiscal **PROCEDENTE**, devendo o contribuinte ser apenado nos termos do art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada foi intimada por via postal em 09/09/09, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 1066/1067, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 10/09/09, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 09/10/09.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 1071/1086, onde preliminarmente discorreu sobre a duração da ação fiscal, que de acordo com o disposto no art. 1º, II, alínea “c”, item 2, da Instrução Normativa de nº. 06/05, é de 90 dias contados da ciência da lavratura do termo de início de fiscalização pelo contribuinte. Entretanto, explicou que no presente caso após o transcurso do referido prazo não foi lavrado o termo de conclusão, sendo emitida nova ordem de serviço quase dois meses depois. Elucidou que a IN nº. 06/05, prevê a possibilidade de a ação fiscal ser reiniciada, contudo não houve encerramento da ação anterior. Assim, demonstrou que os agentes fiscais não obedeceram ao que dispõe o §2º do art. 821 do Decreto nº. 24.569/97, o qual determina o prazo de até 180 dias para a conclusão dos trabalhos. Corroborou também com o disposto no art.196 do CTN, em razão do agente do Fisco estar impedido para a prática do ato de lançamento, na forma do art. 53, §2º, III do Decreto nº 25.468/99, maculando todo o procedimento fiscal de insanável nulidade. Questionou a inobservância do princípio da motivação, uma vez que o agente fiscal não motivou a razão pela qual estaria reiniciando a ação fiscal, contrariando o que prescreve o art. §2º do art. 1º da IN nº. 06/05, que reserva a competência relativa à expedição dos respectivos atos designatórios aos Coordenadores da CATRI (*Coordenadoria de Administração Tributária*), e confere aos Orientadores de Célula a incumbência de aprovar as solicitações de reinício feitas pelos agentes fiscais. Transcreveu entendimento do eminente jurista *Hely Lopes Meirelles* no que se refere à Administração Pública, como também decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará que em sua composição plena e por unanimidade de votos professou em julgamento do *Mandado de Segurança nº. 5.036* que as diligências fiscais devem ser concluídas no prazo legal, só podendo ser prorrogados por atos devidamente motivados da autoridade competente. Salientou que a ordem de serviço de nº. 2008.06685 encontrava-se maculada pela incompetência, tendo em vista que a funcionária da *Célula de Auditoria* designada como supervisora da auditoria fiscal, era incompetente para assinar o ato designatório da ação fiscal.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto ao procedimento de levantamento realizado pelos agentes fiscais, esclareceu que a acusação fiscal se fundamenta pelo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* que está previsto no §8º do art. 827 do RICMS, contudo esse levantamento financeiro fora realizado de forma precária, deixando de indicar rubricas, não incluindo despesas e receitas do período. Dessa forma, asseverou que não é possível afirmar a existência ou não da infração apontada, ante o comprometimento do trabalho realizado pelos autuantes. Colacionou entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Recurso Especial nº. 48.516 – DJ de 13/10/97*, que teve como relator o *Ministro Ari Pargendler*, em que se defende a necessidade da presença de todos os requisitos no auto de infração para validar o lançamento tributário. Portanto, não demonstrada a sua materialidade, concluiu que o auto de infração deveria ser julgado nulo ou declarado extinto nos termos do art. 63, I, alínea “b” do Decreto 25.468/99. Elencou resoluções do *Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará* que, através de suas Câmaras de Julgamento, já decidiu por diversas vezes em processos semelhantes pela extinção ou nulidade em face da ausência de provas. Elucidou que apesar de o *Processo Administrativo Tributário* ser regido por normas próprias, as normas do CPC podem ser aplicadas supletivamente em caso de omissão, consoante o art. 49 da Lei 12.732/97. Dessa forma, entendeu que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme reza o inciso V do art. 267 do CPC. Isto posto, finalizou requerendo a **NULIDADE** do presente feito pelos vícios que maculam o ato designatório da ação fiscal e sua **EXTINÇÃO**, em face da ausência de provas, com fulcro no art. 63, I, alínea “b” do Decreto 25.468/99. Por fim, solicitou que os advogados nomeados fossem intimados da data e da hora da sessão de julgamento, a fim de proferirem sustentação oral de suas teses.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 02/10, proferiu seu entendimento favorável à manutenção da decisão de 1ª instância, afastando os argumentos recursais trazidos pela autuada. Iniciou explicando acerca da alteração do §3º do art. 821 do RICMS, por força do art. 1º do Decreto 27.792/05. Elucidou também que a Instrução Normativa nº. 06/05 foi alterada pela Instrução Normativa 38/05, afirmando que a legislação permite o reinício da ação fiscal após esgotado o prazo concedido pelo agente fiscal na ação antecedente e não estabelece limites de prazos. Consignou ainda que a referida norma expressa que a solicitação seja feita de forma circunstanciada pelo agente fiscal devendo ser aprovada pelo orientador designado por um dos coordenadores da CATRI, portanto, trata-se de um procedimento interno direcionado ao controle da administração sobre os atos dos seus agentes, inexistindo qualquer obrigatoriedade legal que tal justificativa seja comunicada ao contribuinte ou expressa na ordem de serviço. Aclarou que como procedimento interno, as razões de reinício de uma ação fiscal são


5/13



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

direcionadas ao superior hierárquico do agente fiscal via *Sistema CAF*, logo, este procedimento está em consonância com o princípio da motivação dos atos administrativos. Ressaltou que quanto à falta de identificação do orientador de Célula que designou os agentes fiscais na ordem de serviço nº. 2008.06685, observou que esta não é o ato designatório que originou o auto de infração, mas sim a ordem de serviço nº. 2008.25585 a qual foi assinada pelo coordenador da CATRI: *Helder da Silva Andrade*. Em relação à omissão citada pela recorrente no campo destinado ao agente designante, observou que esta não enseja o impedimento dos agentes fiscais devidamente identificados e cujo ato designatório foi assinado por autoridade competente e perfeitamente identificada, não existindo qualquer vedação legal no sentido de impedir que o supervisor fiscal assine a ordem de serviço. Nesse diapasão, salientou que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração, por impedimento do agente ou qualquer outra razão. Refutou o argumento da contribuinte sobre a realização precária do levantamento, tendo em vista que as ausências citadas são elementos inerentes a *Conta Financeira* enquanto o tipo de levantamento utilizado neste processo foi a *Conta Mercadoria*, cujos elementos a serem considerados são o valor do estoque inicial e final, das compras e das vendas realizadas. Destacou que a legislação prevê a possibilidade de o levantamento ser realizado de várias formas, dentre as quais se inclui aquele método de apuração resultante da análise da receita líquida e do custo dos produtos vendidos, através do qual se chega a uma presunção legal, prevista no art. 827 §8º, IV do Decreto 24.569/97. Portanto, compreendeu restar claro a ocorrência da infração denominada como omissão de receita conforme *Demonstração do Resultado com Mercadorias* em anexo às fls. 1054/1055 no valor de R\$2.726.509,43 relativas às operações realizadas com mercadorias tributadas, tendo sido objeto de outro auto de infração a cobrança correspondente às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Assim sendo, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento proferida pela 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 1089/1093. Acostou as Instruções Normativas de nº. 38/05 e 06/05, bem como, consultas de Ato Designatório.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200815691-4 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita*, detectada através da Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 2.726.509,43, consoante *Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM* de fls. 1054, objetivando executar auditoria fiscal com atualização de estoque.

1. Das preliminares.

A recorrente levantou questionamentos acerca da nulidade do presente auto de infração, relacionando vários aspectos, quais sejam: falta de clareza, falta de motivação, metodologia diversa do que determina a ordem de serviço e incompetência da autoridade fiscal.

1.1 Da Falta de Clareza

Afirmou primeiramente que o auto de infração carece de clareza quando não traça os elementos necessários ao pleno conhecimento do ilícito sobre o qual recai a acusação fiscal, ressaltando que apesar de constar nas informações complementares, a legislação estabelece que o auto de infração deve atender aos requisitos elencados no art. 33 do Decreto 25.468/99, dentre eles uma descrição clara e precisa dos motivos e circunstâncias, que levaram o agente fiscal a lavrar o auto de infração.

A tese da contribuinte não merece prosperar, uma vez que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões, conforme disposto no art. 33, XI, XIV e §2º, *ipsis litteris*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

(...)

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

(...)

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

1.2 Da Falta de Motivação

Outro argumento trazido pela contribuinte refere-se à duração da ação fiscal, que de acordo com o disposto no art. 1º, II, alínea “c”, item 2, da Instrução Normativa de nº. 06/05, é de 90 dias contados da ciência da lavratura do termo de início de fiscalização pelo contribuinte. Ocorre que, após o transcurso do referido prazo não foi lavrado o termo de conclusão, sendo emitida nova ordem de serviço quase dois meses depois, ou seja, foram utilizados 230 dias no total, extrapolando o que está estabelecido na legislação.

Ante o exposto cabe afastar a nulidade suscitada, uma vez que a Instrução Normativa nº. 06/05, foi alterada pela IN nº. 38/05, afirmando que a legislação permite o reinício da ação fiscal após esgotado o prazo concedido pelo agente fiscal na ação antecedente e não estabelece limites de prazos. Consignou ainda que se trata de um procedimento interno direcionado ao controle da administração sobre os atos dos seus agentes, inexistindo qualquer



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

obrigatoriedade legal que tal justificativa seja comunicada ao contribuinte ou expressa na ordem de serviço.

Nesse sentido a contribuinte questionou a preliminar de nulidade no que concerne ao princípio da motivação, no momento do reinício da ação fiscal, onde deveria o agente fiscal motivar a razão da nova ordem de serviço para ser emitida. Contudo, esse procedimento foi ignorado, contrariando o que dispõe o §2º do art. 1º da IN nº. 06/05.


Quanto a esse questionamento, não merece acolhida em virtude das razões de reinício serem consideradas como procedimento interno, de uma ação fiscal e como tal são direcionadas ao superior hierárquico do agente fiscal via *Sistema CAF*, logo, esse procedimento se encontra em perfeita consonância com o princípio da motivação dos atos administrativos.

1.3 Da Ordem de Serviço

O terceiro argumento levantado pela empresa contribuinte em sede de defesa administrativa, no que se refere à nulidade, foram as duas ordens de serviços que designam o agente fiscal a realizar a atualização do estoque, entretanto, no processo não consta a devida solicitação, demonstrando que o agente fez coisa diversa do que foi pedido.

Contudo, entendeu-se pelo afastamento dessa nulidade, tendo em vista que a legislação do ICMS prevê que o levantamento fiscal poderá ser realizado de várias formas, dentre as quais se inclui aquele método de apuração resultante da análise da receita líquida e do custo dos produtos vendidos, através do qual se chega a uma presunção legal, prevista no §8º do art. 827, da Lei 24.569/97, *in verbis*:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

 9/13



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

1.4 Da Incompetência do Agente Autuante



Por fim, a empresa argüiu a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que o mesmo não atendeu às formalidades legais para o regular desenvolvimento da ação fiscal, uma vez que a ordem de serviço de nº. 2008.06685 encontrava-se maculada pela incompetência, tendo em vista que a funcionária da *Célula de Auditoria* designada como supervisora da auditoria fiscal, era incompetente para assinar o ato designatório da ação fiscal.

Importante elucidar que a preliminar argüida pela contribuinte merece afastamento tendo em vista que o ato designatório que originou o auto de infração foi a ordem de serviço de nº. 2008.25585, a qual foi assinada pelo Coordenador da CATRI: *Helder da Silva Andrade*. Assim sendo o ato designatório foi assinado por autoridade competente e perfeitamente identificada, não existindo qualquer vedação legal no sentido de impedir que o supervisor assine a ordem de serviço.

2. Do Mérito

Vencida, pois, a preliminar levantada, tem-se como presentes os pressupostos para a apreciação e o desate do mérito da *quaestio juris*.

É cediço que a presunção de legitimidade é um atributo do ato administrativo, entretantes se trata de presunção relativa, ou seja, aceita prova contrária, para que possa ser invalidado, quando comprovadamente viciado, o que, no presente caso não ocorreu. Portanto, encontra-se comprovado que o levantamento fiscal está perfeitamente correto.


 10/13



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta forma, restou patente que o valor auferido pela empresa, através da venda de mercadorias, é menor do que o por ela declarado, assim há de se inferir que ocorreu a omissão de receitas, sendo esta presunção albergada por todo o conjunto probatório trazido aos autos, uma vez que as mercadorias tributadas deram saída do estabelecimento sem o seu respectivo registro, tendo sido descumprida a obrigação prevista no art. 74 do RICMS, abaixo transcrito, razão pela qual não merece outro entendimento senão acatar o auto de infração:

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias

(...)

Portanto, compreende-se restar claro a ocorrência da infração denominada como omissão de receita, não prevalecendo nenhuma das nulidades suscitadas pelo contribuinte, devendo ser declarada total procedência do auto de infração para que se aplique a penalidade disposta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes

penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30%

(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, em razão da comprovação da omissão de receita consoante *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM* às fls. 1054, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.726.509,43
Alíquota	17,00 %
Principal	R\$ 463.506,60
Multa (30%)	R\$ 817.952,83
Total a Pagar	R\$ 1.281.459,40

É o VOTO.



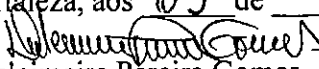
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

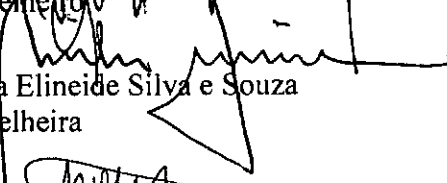
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. falta de clareza; 2. falta de motivação; 3. metodologia diversa do que determina a Ordem de Serviço; 4. autoridade incompetente, confirmando, no mérito, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

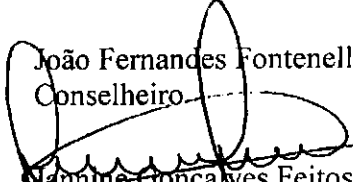
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2010.

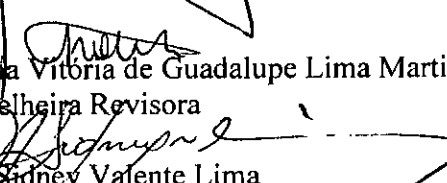

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira

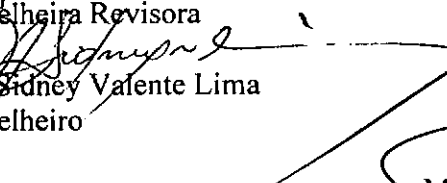

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


p/ Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


r/ Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R.
Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO